



Apelação Cível nº 0002919-80.2013.8.19.0040

Apelante: Serprin Engenharia e Representações Ltda.

Apelada: Targa S.A. (em recuperação judicial)

Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

***Ementa:* DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO CONCURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. HABILITAÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDITORES. NOVAÇÃO LEGAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA DA AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA COMPROVADAMENTE HIPOSSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de cobrança, sob o fundamento de que o crédito discutido já se encontrava habilitado no Quadro Geral de Creditores da recuperação judicial, sem impugnação quanto ao valor ou à classificação. A apelante sustentou que o inadimplemento persistiu mesmo após o encerramento da recuperação judicial e requereu o prosseguimento da ação de cobrança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a apelante faz jus ao benefício da gratuidade de justiça; e (ii) estabelecer se crédito decorrente de fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, regularmente habilitado e submetido ao plano homologado, pode continuar sendo perseguido por meio de ação de cobrança individual após o encerramento da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pessoa jurídica demonstra a impossibilidade de suportar os encargos processuais mediante documentação contábil e fiscal que evidencia ausência de faturamento, inatividade operacional e inexistência de ativos líquidos disponíveis, preenchendo os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça.

4. O art. 49 da Lei nº 11.101/2005 submete à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, sendo a existência do crédito definida pela data do fato gerador, conforme a tese firmada pelo STJ no Tema 1.051.



5. As obrigações contratuais e as notas fiscais que embasam a cobrança são anteriores ao pedido de recuperação judicial da ré, o que caracteriza a natureza concursal do crédito.
6. A homologação do plano de recuperação judicial produz novação legal dos créditos anteriores ao pedido, substituindo as obrigações originais pelas condições estabelecidas no plano e vinculando todos os credores sujeitos ao procedimento recuperacional.
7. A habilitação do crédito no Quadro Geral de Credores, com concordância da credora quanto ao valor e à classificação, afasta a utilidade da ação de cobrança, pois a obrigação original foi absorvida pela obrigação novada decorrente do plano homologado.
8. A sentença que concede a recuperação judicial constitui título executivo judicial, tornando desnecessária a obtenção de novo título condenatório sobre a mesma relação jurídica.
9. O encerramento da recuperação judicial não desfaz a novação operada pelo plano nem restabelece as condições originais do crédito, limitando-se a encerrar a fiscalização judicial prevista na Lei nº 11.101/2005.
10. Eventual inadimplemento das obrigações previstas no plano deve ser perseguido pelas vias executivas adequadas ou por pedido de falência, nos termos dos arts. 59, §1º, e 62 da Lei nº 11.101/2005, sendo inadequado o retorno à fase cognitiva por meio de ação de cobrança individual.
11. A perda superveniente do interesse de agir justifica a extinção do processo sem resolução do mérito, em observância à sistemática concursal e aos princípios da economia processual e da concentração dos atos de satisfação do crédito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A pessoa jurídica faz jus à gratuidade de justiça quando comprova, por documentos contábeis e fiscais idôneos, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. O crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial possui natureza concursal e sujeita-se aos efeitos do plano homologado. 3. A homologação do plano de recuperação judicial implica novação legal dos créditos anteriores ao pedido, substituindo as obrigações originais pelas condições previstas no plano. 4. O crédito regularmente habilitado no Quadro Geral de Credores não pode ser objeto de ação de cobrança autônoma destinada à constituição de novo título executivo. 5. O encerramento da recuperação judicial não afasta a novação operada pelo plano nem autoriza o restabelecimento da cobrança individual fundada

na obrigação originária. 6. O inadimplemento das obrigações previstas no plano deve ser perseguido por execução do título judicial recuperacional ou pelas medidas previstas na Lei nº 11.101/2005. 7. A habilitação do crédito e sua submissão ao plano homologado acarretam a perda superveniente do interesse de agir em ação de cobrança individual.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11; Lei nº 11.101/2005, arts. 49, 59, caput e §1º, e 62.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 1.051; STJ, Súmula nº 481; TJRJ, Súmula nº 121; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0055651-41.2025.8.19.0000, Rel. Des. Antonio Iloizio Barros Bastos, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 15.07.2025; TJRJ, Apelação nº 0012291-31.2017.8.19.0002, Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 11.11.2020; TJRJ, Apelação nº 0015336-51.2010.8.19.0014, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 03.06.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0018482-20.2025.8.19.0000, Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 26.06.2025; TJRJ, Apelação nº 0019563-71.2016.8.19.0209, Rel. Des. Camilo Ribeiro Ruliere, Décima Câmara de Direito Privado, j. 09.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0002919-80.2013.8.19.0040, sendo a apelante Serprin Engenharia e Representações Ltda. e apelada Targa S.A. (em recuperação judicial).

ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da ação de cobrança, ajuizada por Serprin Engenharia e Representações Ltda. em face de Targa S.A. (em recuperação judicial).

A demanda originária foi proposta com fundamento em contrato de prestação de serviços e fornecimento de materiais, tendo a parte autora alegado que,



embora tenha executado integralmente as obrigações contratuais, não recebeu o pagamento integral dos valores devidos, restando inadimplido o saldo remanescente, acrescido de tributos e encargos contratuais. Pleiteou a condenação da parte ré ao pagamento do valor atualizado do débito.

A parte ré, em contestação, sustentou que o crédito da autora decorre de relação jurídica anterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual estaria sujeito ao regime concursal, devendo ser habilitado e adimplido nos moldes do plano aprovado em assembleia de credores e homologado judicialmente, não cabendo cobrança autônoma após a homologação do plano.

O Juízo *a quo*, após regular instrução, proferiu sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o crédito objeto da demanda já se encontra habilitado no quadro geral de credores da recuperação judicial, com expressa concordância da parte autora, inexistindo insurgência quanto ao valor ou à classificação do crédito. Destacou que, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1051), a existência do crédito para fins de submissão à recuperação judicial é determinada pela data do fato gerador, sendo inviável a modificação das condições de pagamento fora do plano aprovado. O dispositivo da sentença restou assim redigido: “Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 485 inciso V do CPC. Condene a parte autora nas custas e demais despesas processuais, bem como em honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se”.

A parte autora interpôs apelação, alegando, em síntese, que, embora o crédito tenha sido habilitado no quadro geral de credores da recuperação judicial da parte ré, não houve o efetivo pagamento do valor devido, persistindo o inadimplemento mesmo após o encerramento da recuperação judicial. Sustenta que, com o encerramento da recuperação, não subsiste a competência exclusiva do juízo recuperacional, sendo possível a retomada da cobrança individual do crédito não adimplido, inclusive por meio da presente ação, que já tramitava antes do encerramento do procedimento concursal. Defende que a extinção do processo sem resolução do mérito, na hipótese, representa negativa de prestação jurisdicional, pois impede o recebimento do crédito reconhecido e não satisfeito, contrariando os princípios da economia e celeridade processuais. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja afastada a extinção do feito e determinado o prosseguimento da ação de cobrança.





Em contrarrazões, a parte apelada pugna pelo indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado pela apelante, por ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, e pelo desprovimento do recurso. Sustenta que o crédito da apelante é de natureza concursal, sujeito ao plano de recuperação judicial, devendo observar os critérios e limites fixados na sentença homologatória do plano, não sendo possível a cobrança autônoma após a homologação, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1051.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso merece ser conhecido, é tempestivo e se encontram presentes os requisitos formais para sua admissibilidade.

Objetiva a apelante a reforma da sentença para que seja afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito e o prosseguimento do feito no juízo de origem.

Inicialmente, deve ser analisado o pedido de gratuidade de justiça formulado pela apelante, em suas razões recursais.

É cediço que a concessão do benefício a pessoas jurídicas, independentemente de possuírem ou não fins lucrativos, exige a demonstração cabal da impossibilidade de suportar os encargos do processo, conforme preceitua a Súmula nº 121 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

Súmula TJRJ nº 121: “A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais.”

O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 481m segue a mesma orientação, condicionando o deferimento da gratuidade à prova da hipossuficiência financeira:

Súmula STJ nº 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

No caso concreto, a apelante juntou documentos fiscais e contábeis que corroboram a tese de absoluta ausência de saúde financeira.

Da análise das Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) referentes aos períodos de 2017 a 2024, verifica-se que a empresa não aufere



receita bruta há diversos exercícios, apresentando faturamento zerado. Tal cenário de inatividade operacional é reafirmado pelo balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2025 e pelo demonstrativo de resultado do exercício, os quais evidenciam a paralisação das atividades e a inexistência de ativos líquidos disponíveis (i-380/395 e 426/433).

Ademais, a petição de i-434 esclareceu a impossibilidade de apresentação de extratos bancários recentes, justamente pela ausência de movimentação financeira, o que reforça o estado de hipossuficiência econômica alegado.

Portanto, restando sobejamente comprovado que o recolhimento do preparo recursal comprometeria a própria existência jurídica da empresa, que já se encontra em estado de inatividade, defiro a gratuidade de justiça, salientando que, em razão da eficácia *ex nunc*, os seus efeitos somente se iniciarão a partir desta data, sem atingir atos anteriores.

Neste sentido, decisão proferida por esta Corte:

“Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFEITO "EX NUNC". EFICÁCIA QUE NÃO RETROAGE PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS JUDICIAIS, CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que, em fase de cumprimento de sentença, deferiu a gratuidade de justiça ao agravante/réu, contudo determinou a intimação do agravante para efetuar o pagamento do valor indicado e atualizado do crédito, acrescido de custas, e honorários advocatícios. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o deferimento do pedido de gratuidade de justiça opera efeitos "ex nunc", ou seja, não alcançam encargos pretéritos ao requerimento do benefício. III. Razões de decidir 3. A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo (art. 99, § 1º, CPC), não sendo, portanto, incompatível sua concessão à parte executada que esteja em situação econômico-financeira que a incapacite de pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 4. A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que a assistência judiciária gratuita pode ser concedida a qualquer tempo, mas não gera efeitos pretéritos. 5. Seus efeitos são prospectivos, não podendo retroagir para alcançar valores a cujo pagamento a parte foi condenada anteriormente. 6. Processo que

correu à revelia. IV. Dispositivo e tese 4. Agravo de instrumento desprovido. _____ Tese de julgamento: "Conforme reiterada jurisprudência, embora o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser concedido em qualquer fase do processo e em todas as instâncias, somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou aos que lhe sejam posteriores, não sendo admitida sua retroatividade." Dispositivo relevante citado: CPC, artigos 99, §1º, 502 e 932, IV. Jurisprudência relevante citada: AgRgno REsp 1412856/SP Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.27/03/14; REsp 556.081/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/12/2004, DJ 28/03/2005, p. 264; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.422.521/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 28/10/2024, DJe de 4/11/2024; 0008188-06.2025.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des(a). Maria Regina Fonseca Nova Alves - J. 06/05/2025 - Decima Oitava Câmara de Direito Privado; 0027911-79.2023.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des(a). Gilberto Clóvis Farias Matos - J. 19/10/2023 - Decima Terceira Câmara de Direito Privado; 0011330-86.2023.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des(a). Valéria Dacheux Nascimento - J. 22/06/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0061714-29.2018.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Des(a). Peterson Barroso Simão - J. 13/02/2019 - Terceira Câmara Cível." (0055651-41.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 15/07/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

No mérito, a controvérsia restringe-se à natureza do crédito perseguido pela apelante e à possibilidade de prosseguimento da ação de cobrança individual em face de empresa que teve plano de recuperação judicial homologado.

O juízo de origem acolheu o requerimento da parte ré, ao fundamento de que o crédito é originário de fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial e, portanto, submete-se, impreterivelmente, às regras da Lei de Falência e Recuperação Judicial.

O artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, tendo o Superior Tribunal de Justiça fixado a tese jurídica do Tema 1.051, nos seguintes termos:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado

Tema 1.051 do STJ: *“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

No caso em exame, os documentos que instruem a inicial demonstram que as obrigações contratuais entre as partes foram estabelecidas pelo contrato celebrado em maio de 2012 (i-28/36) e as propostas apresentadas em outubro de 2012 (i-58/61) e dezembro de 2012 (i-58/61).

As notas fiscais de serviço que materializam a pretensão de cobrança, foram indicadas na inicial, e datam de 1º de março de 2013 (NF nº 2490) e 1º de julho de 2013 (NF nº 2523), datas estas anteriores ao protocolo do pedido de recuperação judicial da ré, ocorrido em 24 de julho de 2013.

Portanto, resta configurado que o fato gerador do crédito, a efetiva prestação dos serviços contratados pela ré, restou concluído, integralmente, antes do pedido de recuperação judicial.

Tal circunstância atrai a incidência das regras da Lei de Falência e Recuperação Judicial, tornando o crédito da apelante em natureza concursal.

Não há que se falar, pois, em autonomia da ação de cobrança para constituir novo título fora das balizas do plano de recuperação, uma vez que a lei impõe a sujeição do credor ao processo coletivo de satisfação de passivos.

Assim esclarece Arnaldo Rizzardo: *“São os créditos já verificados quando do pedido de recuperação judicial, isto é, já deve ter ocorrido o fato gerador da obrigação. Como fato gerador constituído tem-se uma situação prevista em lei que, ao ocorrer na prática, dá origem a uma obrigação. Em geral, a obrigação consiste no ressarcimento dos prejuízos ou na exigibilidade de um crédito. (...) Deve-se entender que se considera existente o crédito a partir da ocorrência de seu fato gerador, que consiste no surgimento da obrigação decorrente da relação jurídica entre o devedor e o credor ou do ato ilícito, ainda que liquidadas as obrigações posteriormente, segundo Marcelo Barbosa Sacramone. (...) Em síntese, é necessária a prestação de um fato, ou o descumprimento de um dever. Na relação trabalhista, dá-se com a realização da atividade; em uma assunção de obrigações, ocorre com o descumprimento. Não se faz necessária a intervenção judicial, podendo se concretizar mesmo com a sua mera ocorrência. (...) A conclusão conduz a que o momento do fato gerador é o momento do surgimento do crédito, que é quando acontece o seu elemento formador, podendo ser a execução do trabalho para os créditos trabalhistas, a omissão de pagamento na data*



avençada, e a sub-rogação quando da indenização securitária.” (RIZZARDO, Arnaldo. Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 120-123)

Veja, a propósito, decisão proferida por esta Corte:

“Apelação Cível. Embargos à execução. Recuperação Judicial. Crédito concursal. Extinção da execução. 1. A natureza concursal do crédito da apelada é inquestionável, pois, nos termos do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falências (Lei nº 11.101/2005 ? LRJEF), “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”. 2. Ora, o fato gerador das duplicatas é anterior à recuperação judicial, e a própria recorrida afirma nas contrarrazões que o crédito exequendo está devidamente habilitado na Recuperação Judicial. 3. A decisão do juízo falimentar que homologa o plano de recuperação judicial (plano este que abarca “todos os créditos existentes na data do pedido”, ainda que pendentes de liquidação), aprovado em assembleia geral de credores, implica ovação (art. 59, LRJEF) e força a concentração de todo e qualquer ato de constrição do patrimônio da recuperanda, em decorrência do princípio da vis attractiva. 4. Assim, urge extinguir a execução que ensejou os presentes embargos, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a perda superveniente do interesse de agir da exequente. 5. Em homenagem ao princípio da causalidade, mantenho a condenação da apelante sobre os ônus sucumbenciais em favor da apelada ponderando que a recorrente deu causa à demanda e a medida executiva foi proposta mais de um ano antes da Recuperação Judicial. 6. Provimento ao recurso.” (0012291-31.2017.8.19.0002 - APELAÇÃO - Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 11/11/2020 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))

Note-se que a homologação do plano de recuperação judicial produz efeitos jurídicos imediatos e transcendentais, dentre os quais se destaca a novação dos créditos anteriores ao pedido, conforme consta, expressamente, no artigo 59, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Diferente da novação disciplinada pelo Direito Civil, que exige o *animus novandi* específico das partes, a novação recuperacional opera-se por força de lei (*ope legis*) e atinge a totalidade dos credores sujeitos ao plano, independentemente de sua vontade individual, desde que respeitada a soberania das deliberações da Assembleia Geral de Credores.

Esse fenômeno jurídico importa na extinção das obrigações originais e na criação de novos vínculos obrigacionais, cujos prazos, encargos e montantes passam a ser regidos exclusivamente pelas cláusulas do plano aprovado e chancelado pelo Poder Judiciário.

Desta forma, esclarece Arnaldo Rizzardo: *“Com a recuperação judicial, há a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação, obrigando a todos os credores, o que não acontecia ao tempo da concordata, mantendo-se, porém, as garantias. A novação significa a extinção de uma obrigação e o surgimento de uma nova, isto é, outra aparece no lugar da anterior. Mais apropriadamente, cria-se uma nova obrigação para extinguir a anterior. Na prática, renova-se a dívida com a elaboração de outro contrato, relegando-se a anterior ao passado, e à sua extinção. Subsoma-se a dívida anterior em uma nova obrigação, inutilizando-se o contrato que vigorava, e formalizando-se outro no lugar daquele. Sendo novados os créditos anteriores à pretensão, desaparece o período conducente à prescrição, mas não se desconsideram eventuais contingências ou mesmo nulidades dos créditos. Consta do art. 59 da Lei 11.101/2005, que regulamenta tal efeito vindo do plano, evidentemente aprovado, da recuperação judicial: ‘O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei’. Uma vez aceito ou aprovado o plano, a todos os credores impõe-se a sua obrigatoriedade, mesmo àqueles que não aderiram ou o impugnaram. (...) A novação, pois, dirigida aos créditos anteriores, uma vez operada a homologação do plano, importa em cancelamento de dívidas então existentes, substituídas pelas obrigações que decorrem do plano homologado. Daí a inexigibilidade de antigas pendências, e possibilidade do cancelamento dos cadastros de inadimplentes e dos protestos negativos. Extinguem-se as ações de execução pendentes, como já confirmou o STJ: ‘Após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e posterior homologação pelo juízo competente, devem ser extintas – e não apenas suspensas – as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda, sem nenhum tipo de condicionante à novação de que trata o art. 59 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes’.”* (RIZZARDO, Arnaldo. Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 206)

No caso destes autos, é fato incontroverso que o crédito perseguido pela apelante foi regularmente habilitado no Quadro Geral de Credores (QGC) da sociedade apelada, tendo sido incluído na classe III (quirografários), conforme corroborado pelo Administrador Judicial, que ressaltou, ainda, que a autora concordou o crédito relacionado a seu favor na recuperação judicial (i-295).

Destarte, uma vez que o crédito restou liquidado, incontroverso e consolidado no juízo universal, a manutenção desta ação de cobrança na esfera cível ordinária perdeu completamente sua razão de ser.

O interesse processual, como condição essencial da ação, pressupõe a “*presença de dois elementos: necessidade da tutela jurisdicional (também chamada de ‘interesse-necessidade’)* e *adequação da via processual (ou ‘interesse-adequação’)*. *Haverá interesse-necessidade quando a realização do direito material afirmado pelo demandante não puder se dar independentemente do processo. (...) Além disso, impõe-se o uso de via processual adequada para a produção do resultado postulado. Assim, por exemplo, aquele que não dispõe de título executivo não tem interesse em demandar a execução forçada de seu crédito, pois não é esta a via processual adequada para aqueles que não apresentem um título hábil a servir de base à execução (arts. 783 e 803, I). Vale observar, porém, que o contrário não é verdadeiro, isto é, aquele que dispõe de título executivo (extrajudicial) pode, ainda assim, propor demanda cognitiva, a fim de obter um título executivo judicial (art. 785), presente deste modo o interesse-adequação.*” (CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual de Direito Processual Civil. 5ª ed., rev. e atual. Barueri: Atlas, 2026, p. 157)

Na presente hipótese, a necessidade de um provimento jurisdicional cognitivo desapareceu quando a obrigação contratual original foi substituída pela obrigação novada no plano de recuperação judicial.

Buscar uma sentença de mérito em uma ação de cobrança ordinária para um crédito que já foi objeto de novação legal e que já se encontra titulado no concurso de credores configura uma movimentação inócua da máquina judiciária, carecendo o demandante de interesse no prosseguimento do feito.

Deve-se sublinhar, ademais, que a decisão judicial que concede a recuperação judicial constitui, por si só, um título executivo judicial, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, a apelante já é detentora de um título executivo pronto para ser manejado na via adequada em caso de eventual descumprimento, restando despicienda a obtenção de uma sentença condenatória nestes autos. A pretensão de constituir um novo título executivo sobre a mesma relação jurídica, agora já transformada pela eficácia da sentença homologatória da recuperação, revela-se juridicamente redundante e processualmente desnecessária.

Saliente-se que a duplicidade de vias para a satisfação do mesmo direito material afronta o princípio da economia processual e a sistemática de centralização de atos típica do regime concursal.

Portanto, a perda superveniente do interesse de agir é manifesta, justificando o encerramento prematuro do processo sem exame do mérito, conforme decisão proferida por esta Corte:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO TEMPESTIVO. DIALETICIDADE RESPEITADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO OPERADA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por empresa em recuperação judicial em face de sentença de procedência parcial em ação de cobrança ajuizada pelos credores, ora apelados. O recurso foi inicialmente impugnado sob alegação de intempestividade e de violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, o apelante sustentou a extinção do processo diante da novação do crédito em razão da homologação do plano de recuperação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se é tempestivo o recurso interposto por patrono cujo nome não constava do cadastro eletrônico para fins de intimação e se foi respeitado o princípio da dialeticidade; (ii) se a homologação do plano de recuperação judicial da empresa devedora, com habilitação do crédito discutido na demanda, acarreta a extinção da ação de cobrança por perda superveniente do interesse de agir. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ausência de cadastramento oportuno do nome do advogado no sistema eletrônico inviabiliza a intimação válida. Certidão cartorária que comprova que a omissão do cartório foi regularizada. Tempestividade da interposição do recurso. 4. Recurso que preenche o requisito da dialeticidade, ao impugnar diretamente a sentença sustentando fato impeditivo, qual seja, a novação do crédito por força da recuperação judicial. 5. Créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial que, nos termos dos arts. 49 e 59 da Lei 11.101/05, se submetem aos efeitos do plano homologado, implicando em novação legal das obrigações. 6. O crédito discutido nos autos tem origem anterior ao pedido de recuperação judicial e foi regularmente habilitado, fato incontroverso nos autos. 7. Homologação do plano de recuperação judicial que acarreta a perda superveniente do interesse processual na ação de cobrança, pois a obrigação original foi substituída pelas novas condições previstas no plano, nos termos do art. 59 da LRF. 8. A jurisprudência do STJ e do TJRJ é pacífica ao

reconhecer que, nesses casos, deve ser extinta a ação individual sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de intimação válida por omissão do nome do advogado no sistema eletrônico torna tempestivo o recurso apresentado após a regularização. 2. A homologação do plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e acarreta a perda superveniente do interesse de agir em ação individual de cobrança. 3. O crédito habilitado e submetido à recuperação judicial deve ser executado exclusivamente no juízo universal, sendo vedada a tramitação paralela de cobrança nos juízos cíveis. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 272, §2º; 485, VI; Lei 11.101/2005, arts. 49 e 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.655.705/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 27.04.2022; TJRJ, Apel. 0816610-02.2023.8.19.0001, Rel. Des. Alexandre Eduardo Scisínio, j. 14.05.2025; TJRJ, AI 0041704-51.2024.8.19.0000, Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, j. 08.10.2024.” (0015336-51.2010.8.19.0014 - APELAÇÃO - Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 03/06/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

Da mesma forma, a alegação de que, o encerramento da recuperação judicial da apelada, por sentença já transitada em julgado, autorizaria o prosseguimento desta ação de cobrança individual, sob o argumento de que o crédito não teria sido integralmente satisfeito, ignora a sistemática da Lei nº 11.101/2005.

O encerramento da recuperação judicial, previsto no artigo 61 da referida lei, marca apenas o fim da fiscalização judicial direta e da fase de observação do cumprimento das obrigações de curto prazo, não implicando o restabelecimento das condições de crédito originais nem a extinção da novação operada.

Conforme estabelece o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a homologação do plano implica novação definitiva dos créditos anteriores ao pedido, não sendo resolúvel pelo simples encerramento da fase procedimental da recuperação.

Na verdade, as obrigações pactuadas no plano continuam a reger a relação entre devedor e credores até a sua completa extinção pelo pagamento, posto que, uma vez que o crédito da apelante foi regularmente habilitado e novado, ele deixou de existir sob a forma de dívida contratual ordinária e passou a ser uma obrigação concursal, baseada na própria sentença homologatória da recuperação judicial.

Assim, eventual inadimplemento das parcelas previstas no plano de soerguimento, após o encerramento do processo, não confere ao credor o direito de retornar à fase de conhecimento em ações individuais.

O caminho jurídico para o descumprimento das obrigações novadas está expressamente previsto no artigo 62 da Lei nº 11.101/2005, o qual dispõe que o credor poderá requerer a execução específica ou a falência da devedora, pois, como o plano homologado constitui título executivo judicial, carece de qualquer utilidade jurídica a tentativa de obter nova sentença condenatória em processo de conhecimento que discuta a mesma dívida.

Portanto, a via eleita pela apelante é inadequada, devendo a insatisfação quanto ao recebimento dos valores ser veiculada por meio de execução do título judicial já existente, observando-se os parâmetros fixados no plano homologado.

Merece destaque, novamente, os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo: “*Se não resolvidas e ainda incidentes no processo, como habilitações e impugnações pendentes de julgamento, não se impede o encerramento da recuperação judicial. Os credores e outros interessados terão o procedimento normal tramitando perante o juízo, independentemente da decisão que encerra a recuperação. Se reconhecido depois eventual crédito, cumpre seja incluído no quadro geral de credores, seguindo-se o cumprimento na forma contemplada no plano de recuperação, isto é, efetuando-se o pagamento como ficou ajustado. Não se operando o pagamento espontâneo, assiste ao credor a cobrança por meio do processo próprio de execução ou de cumprimento de sentença no juízo comum, e até requerer a falência da empresa devedora, nos termos que permite a lei. (...) Conforme já referido, o plano de recuperação pode contemplar o cumprimento das obrigações por um prazo superior a dois anos. É normal a previsão de pagamentos das dívidas, especialmente quanto aos créditos quirografários, em período de tempo superior a dois anos, havendo planos aprovados com prazos de pagamento inclusive superiores a dez anos. Unicamente durante os dois primeiros anos haverá o acompanhamento judicial. (...) o plano homologado deverá ser cumprido fielmente pelo devedor, na forma proposta e aprovada (tal qualquer obrigação decorrente de negócio jurídico), porém fora do Poder Judiciário (podendo o plano de recuperação judicial prever mecanismos de fiscalização e acompanhamento do devedor pelos credores após o encerramento da recuperação judicial). Enfim, as obrigações vincendas serão cumpridas na medida da sua exigibilidade. No caso de descumprimento de qualquer obrigação no plano de recuperação judicial após o período de dois anos previsto no art. 61, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência do devedor com base no art. 94*



(em qualquer de seus incisos, sendo que existe previsão específica no seu inciso III, alínea 'g') da LREF (art. 62), mas não será possível a convolação da recuperação judicial em falência, pois o devedor não mais estará em regime de recuperação judicial. Outra diferença importante é que não mais ocorrerá a reversão prevista no § 2º do art. 61 da LREF. No entanto, é de se observar que os critérios de pagamento obedecem aos fixados no plano de recuperação, com os deságios, encargos e prazos nele inseridos.” (RIZZARDO, Arnaldo. Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 225-226)

No mesmo sentido, decisões proferidas por esta Corte:

“DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. NOVAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, no qual se discute a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial da empresa agravante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o crédito objeto do cumprimento de sentença é de natureza concursal e, portanto, sujeito aos efeitos da recuperação judicial; e (ii) saber se a atualização do crédito deve ser limitada à data do pedido de recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e da tese firmada no Tema 1051 do STJ, a existência do crédito é determinada pela data do fato gerador. Sendo anterior ao pedido de recuperação, o crédito é concursal e está sujeito à novação nos termos do plano aprovado. 4. Mesmo não habilitado oportunamente, o crédito concursal pode ser objeto de habilitação retardatária ou cobrança individual após o encerramento da recuperação, com observância dos termos do plano de recuperação judicial aprovado. 5. A atualização monetária do crédito deve ocorrer até a data do pedido de recuperação judicial, conforme o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso parcialmente provido, para reconhecer que o crédito é concursal, mas permitir o prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de origem, com observância das regras do plano de recuperação judicial. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 9º, II, e 49. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.194.245/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 31.03.2025; STJ, AgInt no CC nº 198.987/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, j. 17.09.2024; STJ, AgInt no AREsp nº 2.212.151/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 04.11.2024.” (0018482-20.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento:



26/06/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

“Ementa: Direito Empresarial e Civil. Apelação Cível. Crédito concursal. Habilitação tardia. Encerramento da recuperação judicial. Cumprimento de Sentença. Prosseguimento. Impossibilidade. I. Caso em exame 1. Apelação interposta em face de Sentença que, em razão da homologação do plano de recuperação judicial, extinguiu o cumprimento de sentença, diante da novação da dívida, e determinou, após a vinda da planilha, a expedição da certidão de crédito para habilitação junto ao Juízo Empresarial. 2. Na origem, a Ação de Cobrança foi ajuizada pela empresa autora visando o recebimento de valores pela prestação de serviço à ré no ano de 2015. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se, diante do encerramento do processo recuperacional, é cabível à apelante prosseguir com a execução individual de seu crédito no cumprimento de sentença crédito. III. Razões de decidir 4. A aprovação do plano implica novação dos créditos anteriores ao pedido (artigo 59 da Lei nº 11.101/2005), sendo necessária sua habilitação no Juízo da recuperação. 5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o credor pode optar em realizar habilitação tardia ou promover a execução individual após encerrada a recuperação judicial. 6. O fato gerador do crédito - inadimplemento contratual - ocorreu em julho de 2015, e o pedido de recuperação ocorreu em 23/02/2017, cuja aprovação do plano se deu em 06/12/2017, configurando crédito concursal. 7. Expedida a certidão de crédito, ingressa a apelante com o requerimento de habilitação em novembro de 2020, antes do encerramento da Recuperação Judicial, por Sentença, ocorrido em outubro de 2021. A pendência de pronunciamento acerca da habilitação do crédito ou o fato deste não constar do rol de credores, não legitima a execução individual nestes autos, haja vista a previsão expressa na sentença do processo recuperacional para a manutenção dos incidentes não apreciados no juízo empresarial até o julgamento. 8. A sentença corretamente observou que, havendo habilitação em trâmite no juízo empresarial, inviável o prosseguimento do cumprimento de sentença, sendo o caso de extinção. IV. Dispositivo e tese 9. Apelação cível desprovida. Tese de julgamento: “1. Encerrada a recuperação judicial na pendência de processamento da habilitação do crédito concursal, não pode o credor prosseguir com execução individual no Juízo de origem.” (0019563-71.2016.8.19.0209 - APELAÇÃO - Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 09/10/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

Deste modo, deve ser mantida a sentença nos seus exatos termos.

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora

